Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.901610/2011-84

Processo nº	13502.901610/2011-84
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-002.070 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	11 de maio de 2021
Recorrente	CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP RETIFICADORA. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Admitida a retificação da PER/DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita é a data da apresentação da declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DUPLA NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO
Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Verificado que o rendimento não foi oferecido à tributação, não a dedução da retenção da determinação do imposto a pagar não pode ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza ("DRJ/FOR"):

> O contribuinte acima identificou buscou compensar débitos próprios com o crédito tributário oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, ano-base 2005, de R$ 85.808,61, como informado na declaração de compensação (DCOMP) nº 29433.66761.200407.1.7.02-5476 (fls. 4 a 9).
>
> O processamento eletrônico do pedido reconheceu, parcialmente, o direito creditório requerido em R$ 50.027,96, porquanto as parcelas formadoras do Saldo Negativo do ano-base não foram integralmente confirmadas. Tudo isto está descrito no Despacho Decisório nº 009774008, de 01/11/2011, à fl. 2.
>
> A pessoa jurídica tomou conhecimento do ato decisório em 28/11/2011 (conforme AR à fl. 3) e rebateu sua conclusão através da manifestação de inconformidade de 27/12/2011 (fls. 13 a 21).
>
> Introdutoriamente, a requerente defende a tempestividade da manifestação de inconformidade e a necessidade de suspender a exigibilidade do débito confessado na vergastada declaração de compensação. Após fazê-lo, revela sua atividade social e seu regime de apuração do IRPJ, que lhe permite a dedução, dentre outras coisas, do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras.
>
> Adiante, a defendente postula o reconhecimento da homologação tácita da declaração de compensação, transmitida, originalmente, em 29 de abril de 2005. A entrega de declaração de compensação retificadora apenas visou a correção de vício formal, para a correta valoração do crédito informado.
>
> Caso superada a questão prejudicial, o contribuinte apresenta aos autos os Informes de Rendimentos Financeiros às fls. 102 e 103, originário das instituições financeiras competentes, que comprovam a efetiva retenção na fonte do imposto de renda.
>
> Ao término da exposição, requer: a) a suspensão da exigibilidade do débito cuja compensação não foi homologada, até ser julgada definitivamente a presente manifestação de inconformidade, b) a declaração da nulidade do Despacho Decisório, uma vez confirmada a homologação tácita da declaração de compensação, c) subsidiariamente, a reforma desse ato decisório, determinando a homologação da compensação declarada, ante a comprovação das retenções na fonte e d) o encaminhamento de futuras intimações aos procuradores constituídos.

Em sessão de 12/07/2018, a DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, pois embora tenha localizado nos sistemas os valores referentes às retenções na fonte, não identificou as respectivas receitas na apuração do lucro real, razão pela qual não poderiam então ser aproveitadas, posto que não oferecidas à tributação.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 53/55 do *e-processo*):

Documento nato-digital

Em relação ao pedido para declaração da nulidade do Despacho Decisório como consequência da homologação tácita da declaração de compensação, em que pese a data de entrega da DCOMP original, com a transmissão da retificadora, quaisquer que sejam os motivos para tanto, a declaração original foi cancelada, iniciando-se a contagem de novo prazo quinquenal para homologação, nos termos do art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 [...]

As decisões recentes exaradas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) percorrem esse entendimento, o de que o prazo quinquenal para homologação tácita da compensação declarada é a data da transmissão da declaração retificadora, e não da original, como exemplificado no ementário a seguir transcrito:

Acórdão 3001-000.289, 14/03/2018 (Turma Extraordinária / 1ª Turma)

DCOMP. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. Em havendo retificação, o termo inicial de contagem do prazo quinquenal para a homologação tácita de compensação é o da data de apresentação da última declaração retificadora admitida.

Quanto ao mérito, o reconhecimento parcial do Saldo Negativo de IRPJ é resultado da não confirmação das retenções na fonte a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3723-07	3426	4.633,01	0,00	4.633,01	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5055-52	3426	31.147,64	0,00	31.147,64	Retenção na fonte não comprovada
	Total	35.780,65	0,00	35.780,65	

Em regra, a demonstração da existência de certeza e liquidez das retenções efetuadas e declaradas na DCOMP e DIPJ demanda, como elemento de prova, a apresentação do comprovante de retenção fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora ao beneficiário da renda, em obediência ao art. 942, do Decreto nº 3.000/1999.

Reforça essa comprovação da retenção quando o informe de pagamento de renda e de retenção de tributos se confirma nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, dado que as fontes pagadoras também são obrigadas a entregar anualmente declaração (DIRF) com a relação de todos os pagamentos por ela feitos e que porventura sofreram alguma retenção de tributos na fonte. A validade dessa prova de retenção muito deflui do fato de esses documentos serem produzidos por pessoa (a fonte pagadora), que não a beneficiária de seu conteúdo (o beneficiário do pagamento com a retenção do tributo). É prova produzida por terceiro em favor de quem dela se beneficia.

Por essa razão, o imposto retido na fonte apenas poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (segundo o § 2º do art. 943, Decreto nº 3.000/1999), sem olvidar da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido, desta vez na forma do art. 231, III, do mesmo Regulamento do Imposto de Renda.

[...]

A respeito disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou o entendimento acerca da obrigatoriedade do oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção na fonte, na Súmula nº 80:

Documento nato-digital

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Na hipótese excepcional de a fonte pagadora não fornecer o comprovante de rendimentos ao beneficiário, não transmitir a DIRF ou preenchê-la indevidamente, somente quando verificada, de forma contundente e cabal, por outros meios de prova, a ocorrência do pagamento de valores e a retenção dos tributos respectivos é que a autoridade tributária poderá reconhecer o direito creditório pleiteado.

Em face ao exposto, o emprego do imposto de renda ou da contribuição retida na fonte exige que o rendimento ou receita correspondente tenha integrado o lucro real e a apresentação do informe de rendimentos de que trata a legislação tributária ou outro meio de prova hábil e idôneo para este fim.

[...]

Às fls. 102 e 103, a defesa anexou Informe de Rendimentos Financeiros do 2º e 3º trimestres de 2005, expedidos, respectivamente, por Corporate BA e Empres. Salvador, cujo CNPJ base é o mesmo do Banco do Brasil. Através deste comprovante, podemos ratificar que houve a retenção na fonte de R$ 35.780,65, em operações de Renda Fixa e de Swap.

Tal valor está confirmado em consulta à DIRF do Banco do Brasil:

Parâmetros selecionados

CNPJ:	03.643.134/0001-19 - CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2005
Situação:	Aceita

Não consta como fundo/clube

Consta como beneficiário do declarante:

2005

4 ocorrências — Anterior — Próxima — Exportar

Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar Dirf	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	Retificadora	Aceita	186.695,28	35.780,65	0,00

2 ocorrências — Anterior — Próxima — Exportar

Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhamento mensal	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	3426	105.991,04	20.400,84	0,00
Detalhamento mensal	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	5273	80.704,24	15.379,81	0,00

Assim, o que percebo é que o processamento automatizado não confirmou as parcelas combatidas em razão de o CNPJ da fonte pagadora informado na DCOMP divergir do que consta na DIRF.

A despeito de estar confirmada a retenção na fonte citada, o contribuinte não cumpriu a exigência de oferecer os rendimentos à tributação. É o que se repara em consulta à DIPJ, mais precisamente a Linha 24 da Ficha 06A, intitulada Outras Receitas Financeiras (vide fl. 66).

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	20.204.514,88
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	512.426,29
14.(-)PIS/Pasep	225.040,67
15.(-)ISS	1.009.817,78
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	18.457.230,14
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	10.280.230,87
19.LUCRO BRUTO	8.176.999,27
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	816.421,46

CÓPIA DA DECLARAÇÃO COM ACESSO RESTRINGIDA POR SIGILO FISCAL

Observe que a quantia oferecida à tributação de R$ 816.421,46 é inferior à soma dos rendimentos de aplicações financeiras, cujos respectivos impostos retidos na fonte já foram admitidos no Despacho Decisório (Banco do Nordeste do Brasil, Banco Safra e Banco Bradesco, para o total de R$ 884.871,53), provavelmente porque o sistema informatizado não estava preparado, há cerca de 7 (sete) anos, a verificar minuciosamente a condicionante sobre a qual nos debruçamos. Caso houvesse procedido desta forma, decerto o percentual confirmado de Retenções na Fonte seria proporcionalmente menor, considerado o não oferecimento à tributação da quantia residual de R$ 68.450,07.

Parâmetros selecionados

CNPJ:	03.643.134/0001-19 - CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2005
Situação:	Aceita

Não consta como fundo/clube

Consta como beneficiário do declarante:

2005

4 ocorrências — Anterior — Próxima — Exportar

Exibir		CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	Dirf	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	Retificadora	Aceita	186.695,28	35.780,85	0,00
Detalhar	Dirf	07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	Retificadora	Aceita	438.349,21	81.092,31	0,00
Detalhar	Dirf	58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S/A	Retificadora	Aceita	77.285,69	17.389,27	0,00
Detalhar	Dirf	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceita	369.236,63	75.060,26	0,00

Portanto, dentro deste cenário concreto, é meramente lógico concluir que o contribuinte não ofereceu à tributação a receita financeira oriunda do Banco do Brasil, no valor de R$ 186.695,28. Sendo assim, também não pode deduzir, do lucro real, o imposto retido na fonte, por força da legislação outrora apresentada.

Não basta a confirmação da retenção na fonte sem que haja a contrapartida com o oferecimento à tributação, razão por que indefiro o pedido meritório.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera o pedido para reconhecimento da homologação tácita, com base na data da transmissão da declaração original e não da retificadora, cujo objetivo seria exclusivamente sanar um vício formal, mais especificamente quanto à correta valoração do crédito informado, sem contudo dar azo para o reinício do prazo de homologação.

A respeito do mérito, afirma o contribuinte que o acórdão da DRJ/FOR teria violado uma série de princípios do processo administrativo ao reconhecer a existência das retenções na fonte informadas, mas mesmo assim negar o crédito com base na alegação de que as receitas respectivas não teriam sido oferecidos à tributação, argumento este que não constava do despacho decisório e que por isso não poderia ter sido arguido. Em suas próprias palavras (fls. 126 do *e-processo*):

> [...] o r. Acórdão pretende obstar o direito da Recorrente impondo novo óbice não previsto originalmente, e não informado quando da prolação do Despacho Decisório, ocasião em que somente foi apontada a ausência dos comprovantes de retenção (já superada).
>
> [...]
>
> 26. Ou seja, sendo proferido ato administrativo com razões determinadas, este não pode ter seu fundamento modificado por mera pretensão de manutenção do ato, ainda que os atos sejam discricionários. Note-se que, havendo uma razão para prática de determinado ato, este não pode ser mantido por outros fundamentos, sob pena de cercear o direito dos administrados ou, no caso, haver um eterno indeferimento do direito dos contribuintes, por novos argumentos, já que os fundamentos iniciais foram afastados.
>
> [...]
>
> 29. Assim sendo, considerando que a razão do indeferimento da compensação foi a "falta de comprovação das retenções", não se pode agora, depois de demonstrada a correta comprovação das retenções de IRPJ pelas fontes pagadoras, criar novas razões de indeferimento, sob pena de ofender não apenas a teoria dos motivos determinantes como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Ainda segundo o contribuinte, para a compensação dos créditos decorrente de retenções sofridas no decorrer do ano, seria suficiente a comprovação da efetiva retenção, sendo desnecessário portanto a comprovação do oferecimento à tributação das receitas respectivas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 17/09/2018 (fls. 115 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia

Documento nato-digital

16/10/2018 (fls. 117 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

Como visto pelo breve relato acima, discute-se nos autos um pedido de compensação formulado por meio da PER/DCOMP nº 29433.66761.200407.1.7.02-5476, cujo crédito seria referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor original de R$ 85.808,61, formado a partir de retenções na fonte e estimativas compensadas.

Com a devida análise eletrônica do crédito informado, a partir do confronto das informações prestadas em PER/DCOMP com aquelas constantes nos sistemas da RFB, não foi reconhecida uma parcela de crédito no valor de R$ 35.780,65 referente a duas retenções na fonte não confirmadas com relação aos CNPJ's nº 00.000.000/3723-07 e 00.000.000/5055-52, como se vê abaixo (fls. 10/11 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3723-07	3426	4.633,01	0,00	4.633,01	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/5055-52	3426	31.147,64	0,00	31.147,64	Retenção na fonte não comprovada
	Total	35.780,65	0,00	35.780,65	

De início, o contribuinte questiona o prazo no qual a Unidade de Origem teria analisado a sua declaração de compensação, o qual, na sua visão teria superado os cinco anos estipulados pela lei, acarretando assim a sua homologação tática. Isto porque nas palavras do próprio contribuinte, a PER/DCOMP original teria sido transmitida em 20/02/2006 e a intimação acerca do despacho decisório somente acontecido em 28/11/2011. Ressalta que a PER/DCOMP retificadora de 20/04/2007 não teria o condão de renovar de homologação, posto ter sido transmitida tão somente para sanar um vício formal, mais especificamente quanto à correta valoração do crédito informado.

A respeito desse ponto, os argumentos apresentados em recurso voluntário não refutam os fundamentos do acórdão recorrido, o qual de maneira bastante acertada adverte que

Documento nato-digital

(fls. 108 do *e-processo*) *a declaração original foi cancelada, iniciando-se a contagem de novo prazo quinquenal para homologação, nos termos do art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época*. Com efeito, a legislação é muito clara nesse sentido. Admitida a retificação da declaração, o prazo para sua análise tem início com a data de transmissão da retificadora. Aliás, soa até mesmo ilógico pensar em sentido contrário. Independente do motivo da retificação, uma vez admitida, a PER/DCOMP retificadora tem natureza de declaração original, de modo que aquela inicialmente transmitida é até mesmo cancelada.

Veja-se neste sentido alguns julgados recentes deste Conselho:

> DCOMP RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Admitida a retificação da DCOMP, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita é a data da apresentação da DCOMP retificadora. (**Processo nº 10680.931889/2011-81. Acórdão nº 1001-002.258. Sessão de 03/12/2020**)
>
> COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora. (**Processo nº 13855.901896/2010-17. Acórdão nº 1301-004.777. Sessão de 16/09/2020**)

Portanto, não assiste razão o argumento apresentado pelo contribuinte no sentido de que o prazo para homologação deveria levar em consideração a declaração original. A declaração retificadora quando admitida substitui aquela anteriormente transmitida em todos os seus efeitos.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega que a DRJ/FOR teria de maneira arbitrária violado frontalmente a "Teoria dos motivos determinantes". Isto porque o motivo para não reconhecimento do crédito pela instância *a quo* teria sido distinto daquele adotado inicialmente pela Unidade de Origem no despacho decisório.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 127 do *e-processo*), *sendo proferido ato administrativo com razões determinadas, este não pode ter seu fundamento modificado por mera pretensão de manutenção do ato, ainda que os atos sejam discricionários. Note-se que, havendo uma razão para prática de determinado ato, este não pode ser mantido por outros fundamentos, sob pena de cercear o direito dos administrados ou, no caso, haver um eterno indeferimento do direito dos contribuintes, por novos argumentos, já que os fundamentos iniciais foram afastados*.

Documento nato-digital

Acerca desse ponto, também não concordamos com as razões de defesa apresentadas em sede de recurso voluntário.

A nosso ver, não houve qualquer tipo de inovação nos fundamentos ou extrapolação quanto aos motivos inicialmente elencados para não reconhecimento do crédito. Em verdade, o que fez a instância *a quo* foi superar um mero equívoco formal, a respeito das informações prestadas no campo CNPJ das fontes pagadoras responsáveis pelas retenções, para analisar de fato se o contribuinte teria direito aos referidos créditos.

Como se viu, o despacho decisório eletrônico deixou de confirmar as retenções informadas para os CNPJ's nº 00.000.000/3723-07 e 00.000.000/5055-52, tendo em vista a sua não localização no sistema. E de fato não há qualquer problema ou vício nesta conclusão. A própria DRJ/FOR tratou de deixar claro que tais retenções não foram localizadas no sistema automatizado por causa da divergência nas informações acerca dos CNPJ's informados. Isto porque enquanto que o contribuinte informou os CNPJ's acima mencionados, as retenções foram informadas no sistema como realizadas pelo CNPJ nº 00.000.000/0001-91

Perceba-se, portanto, que as retenções efetivamente aconteceram, assim como defende o contribuinte. O que ocorreu em verdade foi um mero equívoco formal e totalmente superável quanto ao CNPJ das fontes pagadoras.

Assim, uma vez identificado o problema, a DRJ/FOR confirmou as retenções e verificou se as receitas respectivas teriam sido devidamente oferecidas à tributação, conforme exigido pela legislação de regência da matéria.

A nosso ver, não se trata de inovação ou extrapolação dos motivos do despacho decisório. Primeiro porque o despacho decisório proferido foi do tipo eletrônico, de modo que é feito tão somente um confronto das informações constantes dos sistemas, sem que seja feita qualquer tipo de análise manual do pedido, nem tampouco lançado qualquer tipo de fundamentação. Embora esse tipo de ato possa ser questionável, trata-se de uma opção normativa, a qual não se discute no momento.

Assim, o que pretendemos afirmar é que o acórdão recorrido não poderia ter extrapolado as fundamentação ou a motivação do despacho decisório porque o que fez o

Documento nato-digital

despacho na verdade foi apenas negar reconhecimento ao crédito face a não confirmação as retenções na fonte por causa de um equívoco nas informações.

Uma vez reconhecida e confirmada a parcela de retenção na fonte, nada mais acertado do que verificar se as receitas respectivas foram oferecidos à tributação, pois, como afirmando anteriormente, trata-se não de uma opção da autoridade, mas de uma determinação da própria norma jurídica.

O artigo 231, III, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, é claro ao possibilitar a dedução do imposto de renda devido o imposto retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ou seja, há de haver a necessária apuração da receita respectiva no lucro. A Súmula CARF nº 80 confirma esse entendimento ao determinar que "na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

E ao contrário do que pretende fazer crer o contribuinte, isso não significa criar um novo óbice ou um novo requisito a cada nova fase do processo. Ora, o que aconteceu no caso foi que o despacho decisório eletrônico não conseguiu localizar no sistema as retenções informados. Sucede que após a confirmação de tais valores pela DRJ/FOR, ainda é necessária – por expressa disposição legal – a confirmação do oferecimento à tributação das receitas respectivas, o que não se trata de uma nova exigência, mas decorrência natural da própria confirmação da retenção, o que não verificou-se no caso.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Documento nato-digital